



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.659 - RJ (2017/0049039-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONÃ SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque os autos da ação penal objeto deste recurso já estão conclusos para sentença.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
4. Constata-se, porém, que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, apontou, de modo apenas genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.
5. O simples fato de haver decorrido quase três meses entre a expedição da ordem de prisão preventiva e o seu devido cumprimento não é suficiente para demonstrar, sem a indicação de outros dados concretos, que o réu estava foragido e pretendia se furtar à aplicação da lei penal.
6. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.659 - RJ (2017/0049039-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : RONÃ SANTANA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RONÃ SANTANA, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro** no HC n. 0001651-72.2017.8.19.0000.

Nesta Corte, a Defensoria Pública sustenta a ocorrência de excesso de prazo para o encerramento do feito, ao argumento de que o réu está privado cautelarmente de sua liberdade desde 23/2/2016, pela suposta prática do delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, sem que haja sido prolatada sentença até o momento.

Requer a expedição de alvará de soltura. Ausente pedido liminar.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso ou pela concessão da ordem, de ofício, diante da ausência de motivação da decisão que decretou a custódia preventiva do réu (fls. 90-93).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.659 - RJ (2017/0049039-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.
2. Fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo, em especial porque os autos da ação penal objeto deste recurso já estão conclusos para sentença.
3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
4. Constata-se, porém, que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do acusado, apontou, de modo apenas genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do indiciado.
5. O simples fato de haver decorrido quase três meses entre a expedição da ordem de prisão preventiva e o seu devido cumprimento não é suficiente para demonstrar, sem a indicação de outros dados concretos, que o réu estava foragido e pretendia se furtrar à aplicação da lei penal.
6. Ordem concedida, de ofício, para assegurar ao réu o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recorrente foi denunciado, juntamente com outro investigado, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/11/2015. Na mesma ocasião, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia preventiva dos acusados, sob a seguinte motivação (fls. 43-44):

1 – Trata-se de representação por decretação de prisão preventiva em face de THIAGO JÚNIOR DA SILVA NETTO e RONÃ SANTANA, pela suposta prática da conduta prevista no artigo 157, parágrafo segundo, I e II do Código Penal. O encarceramento cautelar, neste caso, deve ser decretado. A prisão preventiva encontra fundamento, conforme o art. 312 do CPP (primeira parte), na necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a lei penal. Além disso, tem como pressupostos a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (art. 312, segunda parte, do CPP). A existência do crime (157, parágrafo segundo, I e II do Código Penal), e o indício suficiente de autoria restaram demonstrados com o inquérito policial acostado aos autos, sobretudo pelo relato da vítima, incluindo-se o termo de fls. 25. Desse modo, encontra-se presente o 'fumus comissi delicti'. Ressalte-se que, nos termos do art. 313, I, do CPP, a prisão preventiva é admitida nas hipóteses de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De mais a mais, é de se destacar que as demais medidas cautelares são inadequadas e insuficientes, diante das circunstâncias do delito, em tese, praticado pelos acusados.

O ora recorrente postulou a concessão de liberdade provisória, o que foi indeferido pelo Juízo monocrático, em 7/3/2016, por entender que permaneciam hígidos os motivos que embasaram a decisão anterior, bem como porque "a prisão preventiva do acusado foi decretada em 27 de novembro de 2015, conforme decisão de fls. 29/30, permanecendo o réu foragido até 23 de fevereiro do corrente ano (data de sua prisão)" (fl. 44).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem lá postulada. O acórdão ora recorrido consigna que (fls. 48-49):

O impetrante alegou que o paciente está preso por quase um ano sem que tenha sido encerrada a instrução criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que, conforme noticiado pela autoridade dita coatora e pela consulta eletrônica, que o processo vem recebendo andamento, ora aguardando o cumprimento das diligências para o fornecimento da prestação jurisdicional.

Certo é o processo não pode ficar *sine die* aguardando o cumprimento de diligências, ainda mais quando se tem um réu preso ansioso por sua sentença.

Todavia, isto por si só, não autoriza, na hipótese vertente, a concessão da liberdade provisória requerida, já que ainda presentes os motivos que ensejaram a prisão.

A decisão se mostra sobejamente fundamentada.

Saliente-se, que na hipótese em apreço, diante da gravidade do crime que tanto assola a sociedade, cuja pena máxima é superior a quatro anos, a aplicação do binômio necessidade e adequação, afasta a adoção das medidas cautelares previstas no artigo 319 e seguintes, todos do Código de Processo Penal.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que os autos da ação penal objeto deste recurso foram conclusos para a prolação de sentença em 16/3/2017.

Por esse motivo – **encerramento da instrução e conclusão dos autos para o julgamento do feito** –, não identifico delonga injustificada na tramitação processual, como apontado pelo parecer ministerial.

Cumpre registrar, *ab initio*, que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Na espécie, **não constato excesso de prazo a consubstanciar flagrante ilegalidade** que justifique a intervenção desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilustrativamente:

[...]

1. O excesso de prazo para o término da instrução criminal, segundo entendimento jurisprudencial deste Tribunal, **deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.**

2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo na custódia quando o retardo no processamento do feito criminal advém da complexidade da causa, da pluralidade de réus (quatro), bem como da necessidade de expedição de cartas precatórias para a realização de atos processuais, entre eles a notificação dos acusados, transferidos para outra Comarca depois da tentativa de fuga da carceragem da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, sem notícia de desídia atribuível ao magistrado singular ou à acusação, como no caso presente. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 63.002/SP, Rel. Ministro **Gurgel de Faria**, 5ª T., DJe 18/9/2015).

Portanto, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, **ao menos por ora**, a alegação de excesso de prazo.

Entretanto, **assiste razão ao Parquet federal, quando, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Luciano Mariz Maia, menciona a ausência de motivação idônea** para justificar a constrição cautelar da liberdade do réu.

A respeito do tema, é assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Sob tal orientação, verifico que **não se mostram suficientes as razões invocadas para embasar a ordem de prisão do paciente, porquanto deixaram de contextualizar, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, apontou, de modo genérico, a presença dos vetores contidos na lei de regência, apoiando-se na gravidade abstrata do crime imputado ao recorrente, a fim justificar a necessidade de colocá-lo cautelarmente privado de sua liberdade, sem indicar nenhum elemento fático que indicasse a maior gravidade da conduta supostamente praticada ou a acentuada periculosidade do réu.

Nesse sentido:

[...]

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, **deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais.**

2. A menção do magistrado, pura e simples, a conjecturas a respeito da gravidade abstrata do crime, sem a incidência de nenhum elemento concreto, não é suficiente para decretar a prisão preventiva do acusado. Se assim fosse, a prisão provisória passaria a ter caráter de prisão obrigatória.

3. Habeas corpus concedido para revogar a prisão preventiva do paciente, garantindo-lhe o direito de aguardar em liberdade o julgamento da ação penal objeto destes autos, se por outro motivo não estiver preso, e ressalvada a possibilidade de haver nova decretação de prisão, caso se apresente motivo concreto para tanto.

(HC n. 362.072/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 16/2/2017, grifei.)

Além disso, o **simples fato de haverem decorrido quase três meses entre a expedição da ordem de prisão preventiva e o seu devido cumprimento não é suficiente para demonstrar, sem a indicação de outros dados concretos, que o réu estava foragido e pretendia se furtar à aplicação da lei penal.**

Logo, diante da ausência de qualquer circunstância que demonstre maior periculosidade do réu ou acentuada reprovabilidade de sua conduta, **impõe-se a concessão da ordem.**

À vista do exposto, acolho o parecer ministerial e **concedo a ordem, de ofício, para assegurar ao acusado o direito de responder à**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0049039-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 81.659 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001651-72.2017.8.19.0000 00016517220178190000 00646800420158190021
16517220178190000 201714100147 646800420158190021

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONÃ SANTANA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.